



## SENADO FEDERAL

### PARECER Nº 1.104, DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2007, tendo como primeiro signatário o Senador Jarbas Vasconcelos, que altera o art. 14 da Constituição Federal para impor a necessidade de licença ao Chefe de Poder Executivo que pretenda a reeleição.

RELATOR: Senador **ARTHUR VIRGÍLIO**

#### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2007, que tem por primeiro signatário o Senador Jarbas Vasconcelos, é submetida à análise desta Comissão, para o que passo a relatar.

A proposição altera o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, para impor aos chefes do Poder Executivo a obrigatoriedade de, até seis meses antes do pleito, se licenciarem dos respectivos mandatos para concorrerem à reeleição.

Ao justificar seu objetivo, o autor da proposta destaca que a possibilidade de reeleição para os cargos de Chefe dos Poderes Executivos é ensejo oportuno e até certo ponto necessário para que a qualidade do primeiro mandato venha a ser colocada a referendo popular, buscando, com a busca, em nova eleição, de recondução para um segundo mandato. A Constituição não prevê o afastamento, agora apontada pelo ilustre parlamentar pernambucano como essencial para assegurar a legitimidade dos resultados eleitorais, e, portanto, o equilíbrio na disputa entre o detentor atual do poder e os demais candidatos.

A matéria não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade e o mérito da proposta de emenda à Constituição sob exame.

Do ponto de vista de admissibilidade, nada a objetar. A proposição atende às normas do art. 60 da Constituição Federal, subscrita que é por mais de um terço dos membros desta Casa (inciso I) e obedece o § 1º do art. 60 da Constituição Federal, que veda emenda à Constituição na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de sítio. Ademais, não versa sobre matéria de proposta de emenda já rejeitada ou dada por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 5º).

Não há pretensão de extinguir a forma federativa de Estado ou as demais cláusulas pétreas, como o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes ou os direitos e garantias individuais (§ 4º).

No tocante a técnica legislativa, a proposição está em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A PEC é, a meu ver, meritória e sem dúvida contribui para aperfeiçoar o sistema democrático brasileiro, como veremos a seguir.

A Constituição Federal, em sua redação original, vedava a reeleição de Chefes do Poder Executivo, mas permitia a candidatura desses agentes políticos para outros cargos, desde que renunciassem ao exercício do mandato até seis meses antes do pleito. O afastamento foi previsto com o objetivo de garantir a igualdade entre os candidatos e a livre manifestação da vontade popular, inerentes ao Estado Democrático de Direito. A Emenda Constitucional nº 16, de 1997, permitiu a reeleição de chefes do Poder Executivo para o período subsequente, sem, contudo, impôr o afastamento do exercício do mandato pelo seu detentor e, no caso, aspirante à reeleição, tal como previu no art. 14, § 6º, quanto a candidatura para cargos diversos.

A matéria foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal. Ao serem invocados os princípios da razoabilidade, isonomia e pluripartidarismo com o objetivo de se criar, por via da interpretação, cláusula que exigisse a renúncia de chefes do Poder Executivo candidatos à reeleição até seis meses

antes do pleito, nossa mais alta Corte consignou que a somente a Constituição poderia, expressamente, estabelecer o afastamento do cargo, no prazo por ela definido, como condição para concorrer à reeleição (ADI 1.805-MC, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 14.11.2003).

A PEC 65/2007 pretende corrigir essa distorção quanto às condições exigidas dos chefes do Poder Executivo para se candidatarem a cargos distintos ou à reeleição. Impõe, também nesse último caso, desincompatibilização, mediante licença até seis meses antes do pleito. A medida visa a garantir imparcialidade no processo eleitoral, pela participação dos candidatos em igualdade de condições com outros concorrentes ao posto. Afinal, como afirma Erick Wilson Pereira na obra *Controle jurisdicional do abuso de poder no processo eleitoral*, os chefes do Poder Executivo obtêm posição privilegiada em relação aos demais candidatos, pois têm maior acesso aos meios de comunicação, além de maior facilidade de apoio e financiamento, o que lhes permite fazer a campanha eleitoral com facilidades. Ademais, alerta o professor José Horácio Meirelles Teixeira na obra *Curso de Direito Constitucional*, que há maior perigo no uso indevido dos meios e recursos de que dispõe a administração pública em favor desses candidatos.

A desincompatibilização dos chefes do Poder Executivo candidatos à reeleição é defendida pelo mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, no estudo *Desincompatibilização e Inelegibilidade de Chefes de Executivo*, nos seguintes termos:

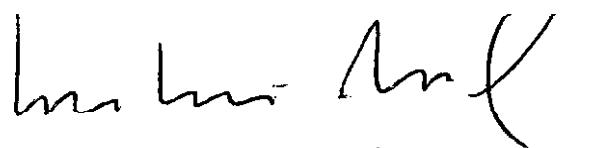
Os direitos de cidadania de qualquer brasileiro são os mesmos do presidente, dos governadores, dos prefeitos. Os direitos políticos efluentes da cidadania também são iguais (...) É da essência da República a igualdade de todos no que respeita ao direito de acesso aos cargos políticos. Logo, jamais seria possível estabelecer em prol do ocupante da chefia do Executivo uma situação de evidente vantagem (...), isto é, de óbvio desequilíbrio para a disputa dos cargos em apreço, sem ofender à escala vista o princípio fundamental da isonomia.

É interessante destacar a lição de Lauro Barreto na obra *Escrípulo & Poder – O abuso de poder nas eleições brasileiras*, segundo o qual a soberania popular requer garantias de isonomia aos participantes dos pleitos eleitorais, o que significa, além da repressão ao abuso de poder, que sejam oferecidos aos candidatos, em perfeita igualdade de condições, os meios de levar ao conhecimento do eleitorado as suas mensagens e propostas.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 65, de 2007.

Sala da Comissão, 5 de novembro de 2008.

  
, Presidente

  
, Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PEC N° 065 DE 2007 <sup>5</sup>

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/11/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Sen. Marco Macul</i>
RELATOR:	<i>Sen. Arthur Virgílio</i>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)</b>	
SERYS SLHESSARENKO	1. INACIO ARRUDA
MARINA SILVA	2. FRANCISCO DORNELLES <i>(Assinado)</i>
EDUARDO SUPLICY	3. CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4. EXPEDITO JÚNIOR
IDELI SALVATTI	5. MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>Abel</i>	6. MARCELO CRIVELLA
<b>PMDB</b>	
JARBAS VASCONCELOS	1. ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2. WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3. LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4. VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA <i>Valter</i>	5. JOSÉ MARANHÃO <i>Guilherme</i>
GILVAM BORGES	6. NEUTO DE CONTO
<b>BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)</b>	
ADELMIR SANTANA	1. ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>	2. JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3. JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4. ALVARO DIAS
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO <i>Arthur Virgílio</i>	6. FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo</i>	7. JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA <i>Lúcia Vânia</i>	8. MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI <i>Tasso Jereissati</i>	9. MARIO COUTO
<b>PTB<sup>5</sup></b>	
EPITÁCIO CAFETEIRA <i>Epitácio</i>	1. MOZARILDO CAVALCANTI
<b>PDT</b>	
OSMAR DIAS	1. CRISTOVAM BUARQUE

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

### **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

#### **Subseção II Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º - A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º - A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

---

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

---

### **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 16, DE 04 DE JUNHO DE 1997**

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao caput do art. 28, ao inciso II do art. 29, ao caput do art. 77 e ao art. 82 da Constituição Federal.

Publicado no Diário do Senado Federal, de 11/11/2008.